



1

PROJETO DE LEI Nº <u>236</u>, DE <u>23</u> DE <u>0 Sil</u> DE 2020.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOF MENTE, À COMISSÃO DE CONS TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Em_ 23_/04_/2020	}- ).
1º Secretário	_

Dispõe sobre o reconhecimento para fins de pagamento de pensão por morte, aos dependentes do servidor público civil e militar, que venha falecer em virtude da COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado para fins de pagamento de pensão por morte aos seus dependentes, na ocorrência de falecimento de servidor público civil ou militar, em virtude da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no exercício de suas funções na rede pública estadual de saúde, órgãos de segurança pública e em atividades de assistência social.

§1º Para fins de reconhecimento dos dependentes que trata o caput deste artigo, será considerado o texto disposto no artigo 14 da Lei Complementar, Nº 77 de 22 de janeiro de 2010 e alterações na Lei Complementar, nº 102 de 22 de maio de 2013.

§2º Os pais e irmãos solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos somente serão beneficiários de pensão se não existirem outros beneficiários como cônjuge, companheiro (a), filho (a), enteado (a), menor tutelado e ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) com direito a pensão alimentícia.

§3º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais, exceto no caso do ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) com direito a pensão alimentícia que será no mesmo percentual fixado judicialmente.

Art. 2º Para fins de confirmação de falecimento nas condições descritas no artigo1º, serão considerados meios de prova quanto à doença, o diagnóstico da COVID-19, na forma estabelecida em protocolo clínico previsto pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O solicitante deverá preencher formulário/requerimento inerente ao benefício de pensão por morte, bem como juntar os documentos necessários





conforme legislação vigente e dar entrada em processo administrativo específico nas Secretarias ou Órgãos Estaduais, onde o servidor falecido exercia suas atribuições.

Art. 4º A pensão por morte corresponderá ao percentual disposto na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DIEGO SORGATTO**Deputado Estadual





## **JUSTIFICATIVA**

O surto do novo coronavírus (COVID-19), iniciou-se em Wuhan, na China e, logo, espalhou-se pelo Mundo. Os Estados unidos é o País onde foi, até o momento, registrado o maior número de casos, ultrapassando a Espanha e Itália. Ressalte-se que existem variedades do vírus capazes de causar pneumonia e doenças respiratórias agudas, conhecidas como Síndrome Respiratória Aguda e Severa (SARS).

A grave pandemia do COVID-19 que avança sobre o Brasil, já vitimou inúmeros brasileiros, com previsão de levar a óbito milhares de pessoas. Dentre essas vítimas, se encontram os trabalhadores que tem atuado na linha de frente do combate à doença e vem se expondo aos riscos inerentes a esse ofício. O óbito precoce, nesses casos, está diretamente relacionado ao trabalho exercido, em meio à pandemia do COVID-19, voltado ao interesse público. Dessa forma, cabe ao Estado de Goiás, assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte. Portanto, é justo assegurar esse direito àqueles que estão no dia a dia se dedicando ao enfrentamento da mais grave pandemia da nossa história, com o objetivo de reconhecer os esforços desses profissionais do Estado na prevenção e combate ao coronavírus.

Por estas razões, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade de assegurar às famílias desses profissionais estaduais, o amparo, condições de subsistência e proteção, que com a perda de seus familiares, tem a incerteza da sobrevivência pelo contágio do coronavírus. Assim, contamos com o auxílio dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

DE GO

## 2020002147

Segrate Mille at Chil

Autuação: 28/04/2020
Projeto: 236 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Sublipo: LEI ORDINÁRIA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO PARA FINS DE PAGAMENTO
DE PENSÃO POR MORTE, AOS DEPENDENTES DO SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL E MILITAR, QUE VENHA FALECER EM VIRTUDE DA
COVID-19, CONTRAÍDA NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** DO ESTADO DE GOIÁS A CASA É SUA





PROJETO DE LEI № <u>236</u>, DE <u>23</u> DE <u>0.631</u> DE 2020.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR- MENTE, À COMISSÃO DE CONS- TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em_ 23 / 04 /2020
1º Secretário

Dispõe sobre o reconhecimento para fins de pagamento de pensão por morte, aos dependentes do servidor público civil e militar, que venha falecer em virtude da COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado para fins de pagamento de pensão por morte aos seus dependentes, na ocorrência de falecimento de servidor público civil ou militar, em virtude da COVID-19, devidamente comprovada, contraída no exercício de suas funções na rede pública estadual de saúde, órgãos de segurança pública e em atividades de assistência social.

§1º Para fins de reconhecimento dos dependentes que trata o caput deste artigo, será considerado o texto disposto no artigo 14 da Lei Complementar, Nº 77 de 22 de janeiro de 2010 e alterações na Lei Complementar, nº 102 de 22 de maio de 2013.

§2º Os pais e irmãos solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos somente serão beneficiários de pensão se não existirem outros beneficiários como cônjuge, companheiro (a), filho (a), enteado (a), menor tutelado e ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) com direito a pensão alimentícia.

§3º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais, exceto no caso do ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) com direito a pensão alimentícia que será no mesmo percentual fixado judicialmente.

Art. 2º Para fins de confirmação de falecimento nas condições descritas no artigo1º, serão considerados meios de prova quanto à doença, o diagnóstico da COVID-19, na forma estabelecida em protocolo clínico previsto pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O solicitante deverá preencher formulário/requerimento inerente ao benefício de pensão por morte, bem como juntar os documentos necessários





conforme legislação vigente e dar entrada em processo administrativo específico nas Secretarias ou Órgãos Estaduais, onde o servidor falecido exercia suas atribuições.

Art. 4º A pensão por morte corresponderá ao percentual disposto na legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DIEGO SORGATTO**Deputado Estadual





## **JUSTIFICATIVA**

O surto do novo coronavírus (COVID-19), iniciou-se em Wuhan, na China e, logo, espalhou-se pelo Mundo. Os Estados unidos é o País onde foi, até o momento, registrado o maior número de casos, ultrapassando a Espanha e Itália. Ressalte-se que existem variedades do vírus capazes de causar pneumonia e doenças respiratórias agudas, conhecidas como Síndrome Respiratória Aguda e Severa (SARS).

A grave pandemia do COVID-19 que avança sobre o Brasil, já vitimou inúmeros brasileiros, com previsão de levar a óbito milhares de pessoas. Dentre essas vítimas, se encontram os trabalhadores que tem atuado na linha de frente do combate à doença e vem se expondo aos riscos inerentes a esse ofício. O óbito precoce, nesses casos, está diretamente relacionado ao trabalho exercido, em meio à pandemia do COVID-19, voltado ao interesse público. Dessa forma, cabe ao Estado de Goiás, assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte. Portanto, é justo assegurar esse direito àqueles que estão no dia a dia se dedicando ao enfrentamento da mais grave pandemia da nossa história, com o objetivo de reconhecer os esforços desses profissionais do Estado na prevenção e combate ao coronavírus.

Por estas razões, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, pela necessidade de assegurar às famílias desses profissionais estaduais, o amparo, condições de subsistência e proteção, que com a perda de seus familiares, tem a incerteza da sobrevivência pelo contágio do coronavírus. Assim, contamos com o auxílio dos Nobres Colegas para aprovação deste projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

DIEGO SORGATTO

Deputado Estadual